



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003399/99-62  
Recurso nº. : 143.052  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1998 e 1999  
Recorrente : SEMANTEC INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS,  
COMERCIAIS E PREDIAIS LTDA.- ME  
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.448

IRPJ - EFEITOS DA CONSULTA – Cabível a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lançado de ofício em virtude de exclusão do SIMPLES, quando a empresa, cientificada de resultado desfavorável de consulta relativa à sua inclusão no sistema de tributação simplificada, deixa de recolher nos trinta dias seguintes à ciência da decisão da consulta os tributos relativos ao período da opção indevida.

CSL – LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMANTEC INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PREDIAIS LTDA.- ME.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003399/99-62  
Acórdão nº. : 108-08.448  
Recurso nº. : 143.052  
Recorrente : SEMANTEC INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS,  
COMERCIAIS E PREDIAIS LTDA.- ME.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Semantec Instalação e Manutenção Industriais, Comerciais e Prediais Ltda. - ME, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 08/13, e CSL, fls. 14/19, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendários de 1997 e 1998, descrita às fls. 09: "O contribuinte tendo formulado consulta, através de processo, no sentido de saber se poderia se enquadrar no Simples, tomou ciência da decisão denegatória do mesmo em 05/02/99. Foi intimado, por esta Fiscalização, a regularizar sua escrita, ocasião em que foi apresentado o livro Caixa, devidamente escriturado, demonstrando, por escrito, a opção por tributação sob a forma de lucro presumido, razão da lavratura do presente Auto de Infração."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 16 de setembro de 1999, em cujo arrazoado de fls. 26/30, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- ingressou no regime de tributação denominado SIMPLES em 05/03/97, com efeito retroativo a janeiro de 1997, recolhendo seus tributos nos moldes deste sistema;

2- em outubro de 1998, formulou consulta à Secretaria da Receita Federal indagando se pelos serviços que presta, instalações elétricas ou hidráulicas realizadas após a conclusão da obra principal, estaria impedida de inscrever-se no SIMPLES;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003399/99-62

Acórdão nº. : 108-08.448

3- em 09 de janeiro de 1999, tomou ciência do Ato Declaratório nº 79.303 que a excluiu do Regime Simplificado por pendência da empresa e/ou sócios junto ao INSS;

4- os efeitos da exclusão do SIMPLES só poderiam ser sentidos a partir de fevereiro de 1999, em obediência ao disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei 9.732/98;

5- apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção Pelo SIMPLES, que após os trâmites legais concluiu pela sua procedência, cancelando a exclusão;

6- tomou, entretanto, ciência da decisão da consulta formulada anteriormente, no sentido de que empresas que prestem serviços de atividades cujo exercício dependam de habilitação profissional legalmente exigida não podem optar pelo regime do SIMPLES;

7- a decisão da SRS mantendo a opção pelo SIMPLES, cancelando sua exclusão, deverá surtir seus efeitos impedindo a procedência do auto de infração, pois a conduta da empresa encontra-se de acordo com a orientação emanada pela própria Secretaria da Receita Federal.

Em 09 de julho de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 5.355, da 10ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 52/58, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“Meios de Prova – A prestação de informações pela contribuinte configura confissão, passível de representar prova plena a favor do fisco.*

*Efeitos da Consulta. Ausência de Impedimento para o Fisco Lavrar Auto – Nos termos da legislação vigente, a SRF não está impedida de aplicar penalidade relativamente à matéria consultada, antes da protocolização da consulta e após o trigésimo dia seguinte ao da ciência desta.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003399/99-62

Acórdão nº. : 108-08.448

*Simples. Opção Indevida – A regularidade da opção da pessoa jurídica pelo Simples poderá ser a qualquer tempo objeto de aferição fiscal.*

*Tributação pelo Lucro Presumido. Opção da Interessada – Procede o auto de infração lavrado para exigir IRPJ, calculado segundo o lucro presumido, em razão de a interessada ter optado por esta forma de tributação.*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Lançamento Reflexo – Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.*

*Lançamento Procedente.”*

Cientificada em 16 de agosto de 2004, AR de fls. 60, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 15 de setembro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 61/62 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que a exclusão, quando de ofício, tem efeito a partir do mês subsequente ao da situação excludente prevista nos incisos II a XVIII do artigo 192 do RIR/99, sendo válida, portanto, a opção pelo Simples para os anos de 1997 e 1998.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003399/99-62  
Acórdão nº. : 108-08.448

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 74, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 82, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria em litígio diz respeito à descon sideração da tributação pelo regime simplificado, nos anos de 1997 e 1998.

Pela análise dos autos, constato que um dos fatos ocorridos foi o desenquadramento de ofício do Simples em virtude de constar débito em nome da contribuinte ou dos seus sócios com o INSS, tendo sua manifestação de inconformidade sido acolhida pela Secretaria da Receita Federal, e restabelecida sua inclusão no sistema de tributação simplificada.

Além disso, em janeiro de 1999 a empresa foi comunicada de decisão de consulta formulada, dando conta da impossibilidade de sua opção pelo Simples.

Sustenta a recorrente que só estaria obrigada a recolher os tributos a partir do mês subsequente à ciência do desenquadramento, fevereiro de 1999,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003399/99-62  
Acórdão nº. : 108-08.448

não sendo possível a tributação do IRPJ e da CSL nos anos de 1997 e 1998, pois nestes períodos estava acobertada por reinclusão de ofício no SIMPLES, motivada pela inexistência de dívidas com o INSS.

Deve ficar claro que a questão tratada no Ato Declaratório nº 79.303, de 09 de janeiro de 1999, que excluiu a empresa do Regime Simplificado em virtude de pendência da pessoa jurídica e/ou sócios com o INSS, situação revertida após a comprovação da inexistência de qualquer dívida, não influencia a matéria aqui tratada, pois, como consta da descrição dos fatos do auto de infração, o motivo do lançamento foi a opção indevida pelo Simples por empresa prestadora de serviços que utiliza em sua atividade mão-de-obra qualificada profissionalmente em instituto de ensino.

Por meio do processo nº 13746.000428/1998-21, protocolizado em 29 de outubro de 1998, a recorrente formulou consulta à Secretaria da Receita Federal, tendo como objeto a possibilidade da opção pelo SIMPLES de empresa prestadora de serviços especializados.

Tomou ciência da Decisão nº 20/99, da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro, em 05 de fevereiro de 1999, prolatada nos seguintes termos:

*"Decisão SRRF/7ª RF nº20/99 de 18 de janeiro de 1999  
Enquadramento do Simples.*

*Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica que preste serviços de "Reparação, Instalação e Manutenção Industriais Comerciais e Prediais, Elétricas, Eletrônicas, Mecânicas e Hidráulicas", atividades cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida. Dispositivos legais: Lei nº 9.317/1996, Art. 9º, incisos V e XII.*

*De acordo com os fatos legais citados, SOLUCIONO a presente consulta esclarecendo à consulente que a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de engenharia ou assemelhados e que execute outras atividades cujo exercício dependa de habilitação profissional adquirida em estabelecimento de ensino, não poderá optar ou permanecer no SIMPLES."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003399/99-62  
Acórdão nº. : 108-08.448

Às fls. 40 consta intimação para que fosse procedida, sem qualquer procedimento de ofício, a quitação no prazo de 30 dias, contados da notificação da decisão desfavorável, de eventual crédito tributário em favor da Fazenda Nacional.

Pelo resultado da consulta formulada, a empresa em nenhum momento poderia ter optado pela tributação do regime SIMPLES, sua opção em 1997 foi indevida e sua exclusão, ao teor do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.317/96, deve ser considerada desde aquele ano, tendo a contribuinte, após a ciência da decisão da consulta, trinta dias para recolher aos cofres públicos a diferença não tributada.

No período compreendido entre 29 de outubro de 1998 e 05 de março de 1999 estava a empresa acobertada pelo instituto da consulta, não podendo o fisco realizar qualquer procedimento de fiscalização.

Os autos de infração para exigência do IRPJ e CSL foram lavrados em 25 de agosto de 1999, depois de esgotado o prazo que impossibilitava o fisco iniciar qualquer ação fiscal.

Não recolhendo a contribuinte o crédito tributário nos trinta dias subseqüentes à ciência da decisão da consulta, correto o procedimento da fiscalização ao permitir a opção pelo lucro presumido e realizar o lançamento dos valores nos anos-calendários de 1997 e 1998.

Lançamento Decorrente:

Contribuição Social sobre o Lucro

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003399/99-62  
Acórdão nº. : 108-08.448

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento  
ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 12 de agosto de 2005.

  
NELSON LOSSÓ FILHO 